

**Boletim Jurídico**  
**Nº. 7 – agosto 2006.**

**1. “REFIS 3” – PRORROGAÇÃO DA MP 303.**

A Medida Provisória nº. 303, de 29 de junho de 2006, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto a Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal”, teve sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 29 de agosto, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

**2. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 0,5% DO FGTS É DEVIDA ATÉ O FIM DO ANO**

As Empresas devem ficar atentas ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pois a partir de janeiro de 2007 elas voltarão a depositar 8% sobre o salário de seus empregados. As empresas não optantes pelo Simples atualmente pagam 8,5% para o FGTS, sendo que 0,5% é destinado a custear os expurgos dos planos Verão (fevereiro de 1989) e Collor 1 (março de 1990). As empresas não optantes pelo Simples devem pagar a contribuição de 0,5% até a competência dezembro de 2006, com vencimento em 5 de janeiro de 2007.

Inicialmente a contribuição de 0,5% seria recolhida até a competência setembro de 2006, pois a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, estabelece que ela é devida pelo prazo de 60 meses a contar de sua exigibilidade. O entendimento inicial era que a exigibilidade da contribuição seria contada noventa dias após a publicação da Lei, de acordo com o parágrafo sexto do art. 195 da CF/88, ou seja, a partir de outubro de 2001, encerrando-se o prazo de cinco anos em setembro de 2006.

**No entanto, uma decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) determinou que as empresas pagassem esta contribuição somente a partir de janeiro de 2002, e não desde outubro de 2001. De acordo com o STF, deve-se**

**aplicar o disposto no art. 150, inc. III, letra “b”, que veda à União cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que o instituiu ou aumentou. Com base nesta decisão, os 60 meses terminam em dezembro de 2006.**

São isentas desta contribuição de 0,5% as microempresas optantes pelo Simples com faturamento anual não superior a R\$ 1.200.000,00, os empregadores domésticos, e as pessoas físicas com receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 que admitam empregados rurais.

#### **MULTA DE 40% PARA 50%**

Cabe ainda o lembrete que a Lei Complementar nº 110 instituiu uma contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, sendo destinada também ao pagamento dos expurgos dos planos econômicos, e representou um aumento de 40% para 50% na multa devida pelo empregador em caso de despedida sem justa causa. Para este caso, a lei não fixou um prazo final para seu pagamento, mas determinou que as empresas deverão pagar os 10% até que o patrimônio do FGTS seja reconstituído. Apenas os empregadores domésticos estão isentos desta contribuição.

### **3. O SAT – SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO – ATUAL POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.**

As ações judiciais contra o **SAT** surgiram quando a legislação foi modificada e as alíquotas passaram a ser cobradas de acordo com o grau de risco da atividade preponderante. Ou seja, o risco ao qual está sujeita a maior parte dos trabalhadores da empresa. Se a maioria estiver no risco grave, por exemplo, a empresa pagará 3% sobre toda a folha de salários, inclusive sobre os valores relativos a empregados que estão sob risco leve.

Com a mudança, a contribuição ao **SAT** tornou-se uma despesa mais onerosa para as empresas. Antes da alteração, a empresa pagava a alíquota de 3% somente sobre a folha de salários referente aos funcionários em risco grave. Sobre a folha do setor administrativo, que costuma ser classificado como de risco leve, a contribuição era de somente 1%.

Com a uniformização pela atividade preponderante na empresa, a maior parte das companhias industriais passou a pagar uma alíquota de **SAT** maior justamente no administrativo, setor que, apesar de apresentar um número menor de empregados, normalmente concentra os maiores salários.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (*RESP 476.885/SC*) firmou o entendimento de que, para fins de apuração da alíquota aplicável no cálculo da contribuição para o **SAT**, é viável a aferição do grau de risco individual de cada estabelecimento da empresa, mas desde que se trate de estabelecimento com inscrição própria no CNPJ. E veio a pacificar a discussão sobre o possível pagamento individualizado do **SAT** de acordo com a atividade do funcionário.

Portanto, as empresas que têm vários estabelecimentos, com atividades e **CNPJs diferentes**, podem e devem aplicar a alíquota correspondente ao respectivo grau de risco de cada um deles. Para o “fabril”, por exemplo, utilizar-se-ia a de 3%, e para o “administrativo ou comercial”, a de 1%.

#### **4. CONSULTA: PROCEDIMENTO IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – LANÇAMENTO DE COMPENSAÇÃO EM “OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS”.**

A consulta:

“ Sou funcionária da Empresa X , gostaria de esclarecer uma dúvida:  
A empresa apura IRPJ por lucro presumido e ganhou um processo de majoração de impostos, no qual os pagamentos de PIS e COFINS serão compensados, porém a contadora da empresa lançou o valor da compensação em Outras Receitas Não Operacionais e considerou este valor junto com as Receitas do mês para calcular o IRPJ.  
Gostaria de saber se este procedimento está correto.”

**Pela situação descrita pela consulente, temos o seguinte:**

**1)PIS/Cofins não cumulativo: uma vez que se trata de recuperação de uma despesa lançada em época pretérita, não se considera receita, e assim não é base para cálculo do PIS e da Cofins. Porém, de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo 25/03 (vide anexo) os JUROS incidentes sobre essa recuperação constituem ingresso de nova receita na contabilidade, compreendendo uma receita financeira. Uma vez que a SELIC é um misto de juros + atualização monetária ou tão somente uma atualização monetária, conforme jurisprudência, a empresa deverá optar por lançar tal**

parcela também em recuperação de despesa ou como receita financeira, caso tenha um entendimento mais conservador.

2) IR/CSLL: Uma vez que se trata de recuperação de despesas e tendo sido a mesma deduzida na apuração do lucro real em época passada, tanto o valor do tributo recuperado quanto a atualização monetária são devidamente tributados.

## Anexo

Ato Declar.Interpretativo - SRF nº 25 de 23.12.2003

D.O.U.: 29.12.2003

**Dispõe sobre a tributação de valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito.**

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela [Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001](#), e tendo em vista o disposto no [art. 53 da Lei nº 9.430, de 1996](#), e o que consta do processo nº 13603.001166/2002-76, declara:

*“Lei 9430/96 - Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive em perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.”*

**Art. 1º** Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores,

tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

**Art. 2º** Não há incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente.

**Art. 3º** Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem o IRPJ, a CSLL, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep.

**Art. 4º** No caso de reconhecimento das receitas pelo regime de caixa, o indébito e os juros passam a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no momento do pagamento do precatório.

**Art. 5º** Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído.

§ 1º No caso de a sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL:

I - na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou

II - na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução.

§ 2º A receita decorrente dos juros de mora devidos sobre o indébito deve compor as bases tributáveis do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o seguinte:

I - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito já definir o valor a ser restituído, é, no seu trânsito em julgado, que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês;

II - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído, é, no trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fundamentados em excesso de execução (art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil), que passam a ser receita tributável os juros de mora

incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês;

III - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído e a Fazenda Pública não apresentar embargos à execução, os juros de mora sobre o indébito passam a ser receita tributável na data da expedição do precatório.

**JORGE ANTONIO DEHER RACHID**

---